



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2019

DE DE

ASSUNTO: Regula o Estatuto Administrativo Especial da Capital da República de Cabo Verde.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República dota a Capital de Cabo Verde de um Estatuto Administrativo Especial. A cidade da Praia é a Capital de Cabo Verde e está integrada no Município da Praia.

O Estatuto Especial da Capital tem por objetivo e fundamento uma discriminação positiva a favor do Município da Praia decorrente do facto de (i) ter como sede a Cidade-Capital política do Estado que representa toda a Nação cabo-verdiana; (ii) albergar, de entre outras instituições do topo da hierarquia política e administrativa, a Presidência da República, o Governo de Cabo Verde, a Assembleia Nacional, os Tribunais Superiores, as representações diplomáticas dos países com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, bem como representações permanentes das organizações internacionais multilaterais de cooperação para o desenvolvimento; (iii) ser um centro de visitas de Estado e de representação internacional da República de Cabo Verde, o que aumenta as exigências em termos de segurança e de qualidade geral do território.

O Estatuto da Capital visa adotar medidas que permitam ao Município da Praia assumir plenamente as responsabilidades específicas decorrentes do fato de albergar no seu território a Capital política do Estado e, conseqüentemente, partilhar com o Governo os custos de capitalidade, nomeadamente no que se refere (i) à segurança de pessoas derivada da condição de Capital da República de Cabo Verde; (ii) à coordenação na organização e realização de atos oficiais de carácter estatal ou de cariz internacional; (iii) à proteção de pessoas e bens em consequência do exercício pelos cidadãos do direito de reunião e de manifestação, quando demonstre ter dimensão estatal; (iv) ao regime de protocolo da Cidade da Praia e dos seus representantes políticos; e (v) à adoção de medidas excepcionais a nível do território do Município da Praia para garantir a qualidade urbana, sanitária e ambiental compatível com as exigências da Capital.

Uma das consequências das cidades-capitais é a sua atratividade e a pressão demográfica que sobre elas é exercida em decorrência dos movimentos migratórios internos. A Cidade da Praia não foge à regra. O Município da Praia é o mais populoso do país, alberga cidadãos de todas as ilhas e alberga as maiores comunidades imigradas.

As funções de representação e as responsabilidades derivadas de Cidade-Capital do País impõem especiais relações de cooperação e de articulação entre o Governo e o Município da Praia em matérias incluídas no regime de capitalidade.

Nesse sentido, a presente Proposta de Lei cria uma Comissão de Capitalidade composta por representantes do Governo e do Município da Praia.

Neste mesmo sentido, estabelece que deve haver estreita colaboração e sinergias de planeamento, prevenção e ação entre as forças policiais de segurança pública e de inspeção das atividades económicas e a polícia municipal, no âmbito das suas respetivas competências, visando a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, a proteção da saúde pública, a proteção do ambiente e o cumprimento das normas urbanísticas de construção, de licenciamento e funcionamento de atividades comerciais formais e informais e de licenciamento e controlo de transportes públicos rodoviários.

Para fazer face aos custos de capitalidade, para além do Fundo de Financiamento dos Municípios e outras receitas municipais previstas na lei geral e transferidas para as Autarquias Locais pelo Governo, o Município da Praia passa a ter ainda direito a uma participação suplementar nas receitas tributárias do Estado que não tenham consignação expressamente determinada por lei, podendo ser atualizada, anualmente, através da Lei do Orçamento do Estado. O produto deste financiamento municipal deve ser, prioritariamente, investido nas áreas integradas no regime de capitalidade.

Visando responder de forma planeada e ordenada à pressão sobre terrenos para a construção de habitações, requalificação e/ou legalização de construções clandestinas, requalificação da cintura urbana da Cidade e usos dotacionais de interesse social e económico, a presente Proposta de Lei prevê a transferência para o domínio privado do Município da Praia de terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado que não se encontrem aproveitados por este ou não estejam destinados a qualquer uso de interesse público estadual, compreendidos nos limites territoriais do Concelho da Praia.

A lei prevê ainda investimentos essenciais e estruturantes para a adequação da Cidade da Praia à sua função de Capital com a qualidade exigida, que, comprovadamente, excedam a capacidade de financiamento exclusivo do Município da Praia podem ser financiados ou cofinanciados pelo Governo, em regime de parceria.

A organização e a gestão dos serviços municipais far-se-ão de acordo com os Estatutos dos Municípios, cuja nova lei responde às necessidades e especificidades dos diversos municípios do país.

Foram ouvidos os órgãos do Município da Praia e a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

1. A presente Lei regula o Estatuto Administrativo Especial da Capital da República de Cabo Verde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10º da Constituição, adiante abreviadamente designado por Estatuto Especial da Capital.

2. A Capital da República de Cabo Verde é, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Constituição, a Cidade da Praia, na ilha de Santiago.

Artigo 2º

Âmbito pessoal e territorial de aplicação

1. O Estatuto Especial da Capital aplica-se ao Município da Praia, enquanto pessoa coletiva territorial dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e jurisdição sobre o território da Cidade-Capital - Praia.

2. O Estatuto Especial da Capital aplica-se a todo o território que, nos termos da lei da divisão administrativa, faz parte do Concelho da Praia, dentro dos limites da Freguesia de Nossa Senhora da Graça.

Artigo 3º

Fundamento

O Estatuto Especial da Capital decorre, designadamente, das seguintes especificidades:

- a) Ter como sede a Cidade-Capital política do Estado que representa a Nação cabo-verdiana;
- b) Albergar, de entre outras instituições do topo da hierarquia política e administrativa, a Presidência da República, o Governo de Cabo Verde, a Assembleia Nacional, os Tribunais superiores, as representações diplomáticas dos países com quem Cabo Verde mantém relações diplomáticas, bem como representações permanentes das organizações internacionais multilaterais de cooperação para o desenvolvimento; e
- c) Ser o centro de visitas de Estado e de representação da República de Cabo Verde, o que aumenta as exigências em termos de segurança e de qualidade geral do território.

Artigo 4º

Objetivo

O Estatuto Especial da Capital visa adotar medidas que permitam ao Município da Praia assumir plenamente as responsabilidades específicas decorrentes do fato de albergar no seu território a Capital política do Estado e, conseqüentemente, partilhar com o Governo os custos de capitalidade.

CAPÍTULO II

REGIME DE CAPITALIDADE

Artigo 5º

Matérias de capitalidade

Para efeitos da presente Lei, integram o regime de capitalidade, designadamente, as seguintes matérias:

- a) A segurança de pessoas derivada da condição de Capital da República de Cabo Verde;
- b) A coordenação na organização e realização de atos oficiais de caráter estatal ou de cariz internacional;

- c) A proteção de pessoas e bens em consequência do exercício pelos cidadãos do direito de reunião e de manifestação, quando demonstre ter dimensão estatal;
- d) O regime de protocolo da Cidade da Praia e dos seus representantes políticos;
- e) A adoção de medidas excepcionais a nível do território do Município da Praia para garantir a qualidade urbana, sanitária e ambiental compatível com as exigências da Capital; e
- f) Qualquer outra matéria que, na perceção do Governo ou do Município da Praia, possa afetar relevantemente a administração central e a administração local, como consequência da condição de capitalidade da Cidade da Praia.

Artigo 6º

Relações especiais de cooperação e articulação

1. O Governo deve, em matérias incluídas no regime de capitalidade, estabelecer com o Município da Praia especiais relações de cooperação e articulação, através da Comissão de Capitalidade prevista no artigo 7º.
2. O Governo e o Município da Praia estabelecem estreita colaboração e sinergias de planeamento, prevenção e ação entre as forças policiais de segurança pública e de inspeção das atividades económicas e a polícia municipal, no âmbito das suas respetivas competências, visando a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, a proteção da saúde pública, a proteção do ambiente e o cumprimento das normas urbanísticas de construção, de licenciamento e funcionamento de atividades comerciais formais e informais e de licenciamento e controlo de transportes públicos rodoviários.

Artigo 7º

Comissão de Capitalidade

1. É criada a Comissão de Capitalidade (CC), como um órgão de cooperação e articulação, ao mais alto nível, entre o Governo de Cabo Verde e o Município da Praia, em todas as matérias incluídas no regime de capitalidade.
2. A presidência da Comissão de Capitalidade compete ao Governo.
3. A composição, organização e funcionamento da Comissão de Capitalidade são regulados por Decreto-Lei, mediante prévia audição do Município da Praia.

Artigo 8º

Equiparação do Presidente

O Presidente da Câmara da Capital da República de Cabo Verde é equiparado, para todos os efeitos legais, a Ministros.

CAPÍTULO III CUSTOS DE CAPITALIDADE

Artigo 9º

Financiamento

1. Para além do Fundo de Financiamento dos Municípios e outras receitas municipais previstas na lei geral e transferidas para as Autarquias Locais pelo Governo, o Município da Praia tem

ainda direito a uma participação na permissão de 0,005% nas receitas tributárias do Estado que não tenham consignação expressamente determinada por lei.

2. A participação nas receitas tributárias prevista no número anterior destina-se à satisfação dos custos da capitalidade, nos termos da presente Lei, e pode ser atualizada, anualmente, através da Lei do Orçamento do Estado, mediante proposta fundamentada do Município da Praia, apresentada ao Governo até junho do ano anterior àquele a que disser respeito.

3. O montante resultante da aplicação do disposto no n.º 1 deve ser liquidado e transferido em duodécimos para o Município da Praia, nos termos e condições previstas no regime financeiro das Autarquias Locais.

Artigo 10º

Transferência de terrenos do domínio privado do Estado para o Município

O Governo deve, de forma gradual e mediante proposta fundamentada de aproveitamento a apresentar pelos órgãos municipais competentes, transferir para o domínio privado do Município da Praia terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado que não se encontrem aproveitados por este ou não estejam destinados a qualquer uso de interesse público estadual, compreendidos nos limites territoriais do Concelho da Praia, designadamente para os seguintes fins:

- a) Reforço da capacidade de disponibilização de lotes de terreno aos munícipes para a construção de habitação própria;
- b) Edificação de habitação de interesse social ou a custos controlados, em especial as destinadas a aquisição ou realojamento de pessoas residentes nos bairros clandestinos existentes na cintura urbana da Cidade;
- c) Requalificação da cintura urbana da Cidade;
- d) Requalificação e/ou legalização de construções clandestinas situadas dentro das áreas urbanas de génese ilegal, legalmente definidas, que tenham condições de habitabilidade; e
- e) Usos dotacionais, designadamente, construção de praças, parques infantis, instalação de equipamentos desportivos e parques de estacionamento.

Artigo 11º

Financiamento excecional de projetos estruturantes

Os investimentos essenciais e estruturantes para a adequação da Cidade à sua função de Capital com a qualidade exigida, que, comprovadamente, excedam a capacidade de financiamento exclusivo do Município da Praia podem ser financiados ou cofinanciados pelo Governo, em regime de parceria.

Artigo 12º

Prevalência e legislação subsidiária

As normas da presente Lei prevalecem sobre as demais leis aplicáveis às Autarquias Locais.

Artigo 13º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 20 de novembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade